



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.437 - MG (2016/0125297-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE UBERABA**
ADVOGADOS : **PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) -**
MG119215
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
AGRAVADO : **GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA**
ADVOGADOS : **UNIAS SILVA - MG008543N**
JOAO ROBERTO SILVA DO AMARAL NETO - MG149798
INTERES. : **ORGANIZ EDUCACIONAL DRIGO LTDA**
ADVOGADO : **ROSSINI MOURA - MG048317**
INTERES. : **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE**
ADVOGADO : **CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA - SP098597**
INTERES. : **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA - SP043156**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NULIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o valor da indenização e a inexistência de nulidades demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.437 - MG (2016/0125297-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) -
MG119215
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
AGRAVADO : GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADOS : UNIAS SILVA - MG008543N
JOAO ROBERTO SILVA DO AMARAL NETO - MG149798
INTERES. : ORGANIZ EDUCACIONAL DRIGO LTDA
ADVOGADO : ROSSINI MOURA - MG048317
INTERES. : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA - SP098597
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA - SP043156

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1724):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NULIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega que não incide o óbice da Súmula 7/STJ visto que a realização de perícia é indispensável para a fixação da justa indenização em Ação de Desapropriação pois não pode ser suprida por outros documentos ou laudos particulares, e produzidos sem a participação de todas as partes do processo.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.437 - MG (2016/0125297-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NULIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o valor da indenização e a inexistência de nulidades demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que deve ser mantido o valor fixado na sentença pois a prova pericial utilizada como fundamento reflete o valor de mercado e que não houveram vícios que causaram prejuízos às partes, não havendo, portanto, nulidades.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, positivado no art. 131 do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado.

2. A revisão do valor da indenização ou mesmo a declaração de nulidade do laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial dependeria, na hipótese, do reexame de provas, em especial da prova pericial produzida, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.214.298/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, dêz que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005.

2. "A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada." (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005).

3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fáctico dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.156.222/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0125297-9

AgInt no
REsp 1.604.437 /
MG

Números Origem: 01241932419998130701 10701990124193007 701990124193

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS	: PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - MG119215 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
RECORRIDO	: GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADOS	: UNIAS SILVA - MG008543N JOAO ROBERTO SILVA DO AMARAL NETO - MG149798
INTERES.	: ORGANIZ EDUCACIONAL DRIGO LTDA
ADVOGADO	: ROSSINI MOURA - MG048317
INTERES.	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO	: CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA - SP098597
INTERES.	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA - SP043156

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS	: PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - MG119215 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
AGRAVADO	: GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADOS	: UNIAS SILVA - MG008543N JOAO ROBERTO SILVA DO AMARAL NETO - MG149798
INTERES.	: ORGANIZ EDUCACIONAL DRIGO LTDA
ADVOGADO	: ROSSINI MOURA - MG048317
INTERES.	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO	: CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA - SP098597
INTERES.	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA - SP043156

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.